



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 2221-74.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO NUNES, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1370

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Depósito bancário com erro material. Aplicação dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise da Manifestação (fl. 504-505), **opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

“(…)

Do exame da documentação acima referida, a seguinte inconsistência resta não sanada, e compromete a regularidade das contas:

1) Referente ao item 1.a do Parecer Técnico Conclusivo, o recibo eleitoral 013700600000RS000158 (fl.438) está assinado, porém não foi apresentada comprovação de que o depósito bancário foi realizado pela doadora declarada, Rejana Maria Davi Becker – CPF 533.588.480-00, uma vez que o crédito bancário, na data de 24/10/2014 (f. 393), aponta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

para o CNPJ da própria candidata Maria do Rosário Nunes (CNPJ 20561523000114).

Assim resta não identificada a origem do recurso no valor de R\$ 10.000,00.

Desta forma, a falha apontada no item 1 retro, que pre representa 0,77% da receita total de R\$ 1.294.751,30, apontada no Parecer Conclusivo (fl. 448 a 452), permanece.

(...)

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O órgão técnico desta Corte Regional entendeu que o erro material quanto ao depósito efetuado em 24/10/2014 (fl. 393), no valor de R\$10.000,00, por Rejana Maria Davi, inviabiliza a aprovação das contas da prestadora, mormente no que tange ao seu aspecto técnico e contábil.

Outrossim, salienta que o depósito ora em questão trata-se apenas de 0,77% do total arrecadado pela candidata, mas se exime, justificadamente, de analisar a questão sob a ótica dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

A prestadora justificou o erro material (fl 459) quanto ao depósito supramencionado atribuindo-o à falha do operador do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul, que operacionalizou o depósito. Segundo a candidata, houve erro de digitação por parte do funcionário do banco que, devido à greve bancária na ocasião, transferiu o atendimento para outra agência, ou serviço terceirizado. Entende-se como plausível a alegação da candidata, visto ser de difícil saneamento este tipo de falha.

Ademais, o valor diminuto, R\$10.000,00, em comparação com o valor total arrecadado R\$ 1.294,751,30, acaba por aplacar a seriedade da irregularidade e acarreta, *in casu*, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para relevá-la. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO.
REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

De se considerar também que a candidata trouxe o recibo assinado pela doadora (fl. 438), não tendo o recurso, nesse caso, origem desconhecida, visto que o doador foi devidamente identificado. A respeito, aplicável entendimento de julgado do TRE-CE:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO. PARECER DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No caso sub oculi, apesar de ter havido trânsito de recursos fora da conta bancária, restaram comprovados nos autos a origem e o destino



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

dos recursos questionados, além de emitidos os respectivos recibos eleitorais, nos moldes exigidos pela legislação.

2 - O controle, por parte desta Justiça Especializada, dos gastos efetuados e dos recursos arrecadados pelo candidato não foi prejudicado, sendo alcançada a finalidade da [lei eleitoral](#).

3 - O valor arrecadado na campanha foi R\$ 43.374,95, representando a soma dos valores que não transitaram pela conta bancária, que totaliza R\$ 769,66, pouco mais que 1,5% do valor total da campanha do Recorrente. Valor este irrisório em comparação com o valor total da campanha.

4 - Em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda não sendo verificadas falhas que comprometeram a lisura e a transparência necessárias, há que se declarar sua aprovação, com ressalvas, nos termos do art. 40, II, da Resolução TSE nº 22.215/2008.5 - Recurso conhecido e provido.- Unânime. (Processo: 30 956056030 CE; MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE; 25/10/2011; Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 205, Data 08/11/2011. Página 6.)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalva**, nada impedindo o eventual ajuizamento de ação eleitoral caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto